

TC-007.433/2010-7
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao disposto no Acórdão 1.735, proferido pela Segunda Câmara do TCU em sessão extraordinária realizada em 14/4/2009, nos autos do processo que cuida da prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA relativa ao exercício de 2001.

Na oportunidade em que prolatou aquela deliberação, o Tribunal, considerando a grande quantidade de irregularidades constatadas na referida prestação de contas, bem como o grande número de gestores, servidores e particulares envolvidos, entendeu que, por questão de racionalidade administrativa, aquelas irregularidades, organizadas por eventos, deveriam ser examinadas separadamente. Nesse sentido, determinou o Tribunal que as audiências e diligências fossem realizadas nos próprios autos daquele TC-016.089/2002-4 e que as citações fossem realizadas em processos apartados de tomada de contas especial.

Esta TCE cuida especificamente da apuração do dano decorrente de “Aplicação irregular de recursos de taxas dos processos seletivos de alunos, falta de comprovação com documentos hábeis e falsidade ideológica nas planilhas de receitas/despesas apresentadas inicialmente”, conforme apontado no item 48 do Relatório de Auditoria 087863, de 24/9/2002, elaborado pela Controladoria-Geral da União com vistas a avaliar a gestão do Cefet/PA referente ao exercício de 2001 (folhas 93/102 do volume principal do TC-016.089/2002-4). A CGU atribuiu responsabilidade por esse dano aos seguintes gestores do Cefet/PA à época dos fatos: Sr. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas, Sr. Wilson Tavares von Paumgarten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto, Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, e Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira

Após examinar as alegações de defesa que os referidos gestores trouxeram aos autos em resposta às citações que lhes foram dirigidas, a Secex/PA propõe ao Tribunal que, juntamente com a adoção de outras medidas, de caráter complementar, julgue irregulares as contas daqueles responsáveis, condene-os em débito, solidariamente, e os inabilite para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal (páginas 17/18 da peça 7).

- II -

Noto, primeiramente, que as alegações de defesa apresentadas pelos gestores do Cefet/PA arrolados nesta tomada de contas especial não logram afastar suas responsabilidades pelo dano decorrente da irregular gestão dos recursos financeiros provenientes da arrecadação de taxas

de inscrição em processos de seleção de candidatos a cursos de formação profissional de níveis médio e superior oferecidos pelo Cefet/PA nos exercícios de 1999, 2000 e 2001. Entendo, pois, que essas alegações devem ser rejeitadas pelo Tribunal.

No entanto, procuro fazer ver, nas próximas linhas, que o dano realmente decorrente da irregular gestão de recursos financeiros não corresponde ao dano inicialmente apontado nesta TCE. Em razão disso, permito-me, com as vênias de estilo, defender proposta de encaminhamento distinta da que formulou a Secex/PA.

O dano inicialmente apontado nesta tomada de contas especial corresponde à totalidade dos valores que foram arrecadados mediante cobrança das referidas taxas de inscrição. De acordo com o aludido Relatório de Auditoria 087863, elaborado pela CGU, não foram apresentados, pelos gestores do Cefet/PA, elementos que pudessem comprovar, de modo idôneo, que o montante de R\$ 1.042.800,00 – inadequadamente arrecadado, diga-se, em conta corrente específica, mantida no Banco do Brasil S/A, e não na Conta Única do Tesouro Nacional – foi devida e regularmente aplicado na realização dos processos seletivos. Ainda segundo aquele relatório de auditoria, a despeito de a quantia total arrecadada com as taxas de inscrição ter servido à realização de despesas ao longo dos anos de 1999, 2000 e 2001, a CGU, certamente diante da impossibilidade de indicação precisa dos valores e das datas de efetiva realização daquelas despesas, fixou o dia 24/9/2002 como data de referência do dano.

A apuração do dano, assim feita, a mim se revela inadequada. Fazer corresponder o dano à totalidade dos valores arrecadados a título de taxas de inscrição equivale a afirmar que absolutamente nada do que se arrecadou foi empregado na realização dos considerados processos de seleção. E isso, evidentemente, não condiz com a objetiva informação, constante do próprio relatório de auditoria produzido pela CGU, de que aqueles processos seletivos foram, de fato, realizados. O que não se sabe, em razão de carecerem os autos de elementos comprobatórios idôneos, é se a integralidade dos recursos arrecadados a título de taxas de inscrição foi devida e regularmente aplicada naqueles fins, tal como sustentou a direção do Cefet/PA ao apresentar, à CGU, simples planilha, desacompanhada de comprovantes válidos, em que se sugere ter ocorrido exato encontro entre receitas e despesas (item 48.2 do Relatório de Auditoria 087863, às folhas 93/92 do volume principal do TC-016.089/2002-4). Essa situação permite concluir que se configurou, no caso em exame, um dano presumido de valor incerto, porquanto não há meios de se quantificá-lo.

Considerando que, na jurisdição de contas, débito é o prejuízo a que alude o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, referenciado por dano na Lei 8.443/1992, que pode ser devidamente quantificado, e considerando, ainda, que não há, no caso concreto ora em apreciação, meios de se quantificar o dano imposto ao erário em decorrência das irregularidades praticadas pelos gestores do Cefet/PA responsabilizados nesta TCE, então é de se concluir pela inviabilidade de se definir débito nesta tomada de contas especial. Em sendo assim, a situação daqueles gestores remete à previsão normativa contida no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, o que implica dizer que suas contas devem ser julgadas irregulares, por “dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”, devendo-se aplicar a todos eles multas individualizadas com base no que dispõe o artigo 19, parágrafo único, em combinação com o disposto no artigo 58, inciso I, daquela mesma lei.

Neste ponto, cumpre fazer um esclarecimento acerca da possibilidade de aplicação da mencionada multa aos gestores que figuram como responsáveis nesta TCE e que figuraram, também, nos róis de responsabilidade do Cefet/PA relativos aos exercícios de 1999, 2000 e 2001. Sobre o assunto, lembro que, ao interpor pedido de reexame em face do Acórdão 118/2012, proferido pelo Plenário do TCU nos autos do TC-021.118/2007-0, defendi que, na interpretação da modificação trazida no artigo 206 do RI/TCU pela Resolução TCU 246/2011, com previsão de

vigência a partir de 1º/1/2012, deve-se, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, respeitar situações já regularmente constituídas, significando isso dizer que aquela modificação não pode implicar, para o gestor que teve suas contas ordinárias julgadas antes de 1º/1/2012, situação mais gravosa do que aquela que se lhe apresentava à época do julgamento daquelas contas. Para casos correspondentes a essa hipótese, deve valer, então, no meu entender, o comando disposto na anterior redação do artigo 206 do RI/TCU.

Pois bem. As contas do Cefet/PA relativas aos exercícios de 1999 e 2000 já foram julgadas pelo Tribunal: as de 1999, tratadas no TC-011.146/2000-3, foram julgadas regulares com ressalva pela 1ª Câmara, em sessão de 27/11/2011, mediante relação; e as de 2000, tratadas no TC-009.066/2001-1, foram julgadas regulares com ressalva pela 2ª Câmara, em sessão de 26/10/2010, mediante o Acórdão 6.244. Os Srs. Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares von Paumgarten e as Sras Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos figuraram nos róis de responsáveis do Cefet/PA referentes àquele dois exercícios, mas apenas o julgamento de mérito das contas daqueles gestores relativas ao exercício de 2000 pode ser modificado pela via do recurso de revisão. Ocorre, no entanto, que todos os gestores responsabilizados nesta tomada de contas especial constaram do rol de responsáveis do Cefet/PA relativo ao exercício de 2001, cujas contas, tratadas no supramencionado TC-016.089/2002-4, ainda aguardam julgamento pelo TCU. Em razão disso, não vejo óbices a que cada um daqueles gestores seja apenado, nesta tomada de contas especial, com a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Por fim, informo que deixo de perfilar a proposta, apresentada pela Secex/PA, de que seja aplicada, aos gestores do Cefet/PA responsabilizados nesta TCE, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal. Faço isso por entender ser mais adequado e conveniente que a aplicação dessa pena seja examinada e decidida nos autos do TC-016.089/2002-4, mediante ponderação de todas as irregularidades atribuídas àqueles gestores.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares von Paumgarten e pelas Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, julgue irregulares suas contas, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e aplique multa a cada um deles, com base no que dispõe o artigo 19, parágrafo único, em combinação com o disposto no artigo 58, inciso I, daquela mesma lei.

Ministério Público, em 23 de outubro de 2012.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral